



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2487338/2018 - SAP.UPR

Joinville, 28 de setembro de 2018.

**PREGÃO ELETRÔNICO n° 101/2018 –  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE  
ESTUDOS QUE SERVIRÃO COMO BASE PARA A  
ATUALIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DOS ESTUDOS EXISTENTES QUE  
COMPORÃO O PLANO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO (PMSB).**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, aos 20 dias de setembro de 2018, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 12 de julho de 2018.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 2463178).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/09/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 19/09/2018, juntando suas razões em 20/09/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 2442667, 2285060 e 2449669).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 07 de maio de 2018 foi deflagrado o processo licitatório n° 101/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos que servirão como base para a atualização, complementação e consolidação dos estudos existentes que

comporão o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no dia 28 de maio de 2018.

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 15 de junho de 2018, restando a empresa convocada, Eme Engenharia Ambiental Ltda. desclassificada por apresentar proposta de preços e documentos de habilitação fora do prazo estipulado no edital. Diante da desclassificação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento foi convocada a segunda classificada a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, detentora da proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 1988559).

Na sessão pública de julgamento ocorrida na data de 12 de julho de 2018, a arrematante foi declarada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem identificar a quantidade de habitantes do município onde foram realizados os serviços, bem como a Certidão de Pessoa Jurídica desatualizada, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2087592).

Em 16 de julho, a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, protocolou recurso administrativo, entretanto, tendo em vista que a empresa não cumpriu com as regras para interposição de recursos, o mencionado documento não foi analisado e, portanto, conhecido.

Em 19 de setembro de 2018 foi realizada sessão de julgamento que declarou a empresa **MJ ENGENHARIA LTDA.** vencedora do certame, conforme ata de julgamento (SEI nº 2413724). Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão, no campo de intenção de recurso: "*Manifestamos a intenção de interpor recurso, considerando a inabilitação equivocada da empresa DRZ com relação a certidão do CREA*" (documento SEI nº 2442667).

Nesse sentido, na data de 20 de setembro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (SEI nº 2449669).

Oportunamente, na data de 24 de setembro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 2463178), sendo que as licitantes **B&B ENGENHARIA LTDA.** e **MJ ENGENHARIA LTDA.**, apresentaram tempestivamente, suas contrarrazões (SEI nº 2475296 e 2480580).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a recorrente defende que atendeu rigorosamente as disposições do edital e que por esta razão, não poderia ter sido inabilitada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Argumenta que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e que esta também teria violado o princípio da isonomia ao inabilitá-la e declarar vencedora empresa com valor global superior ao que fora por ela apresentado, requerendo então, revogação das mencionadas decisões.

Prossegue alegando, que o edital não estabelece que o atestado apresentado deverá conter o número de habitantes do município no qual o serviço foi executado. Afirma que a decisão de inabilitá-la é ilegal pois o número de habitantes poderia ser consultado por meio de diligência junto aos órgão competentes.

Defende ainda, que atendeu à exigência contida na alínea "m", do item 9.2, do edital, ao argumento de que teria apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida e atualizada, a qual elenca os responsáveis técnicos da empresa, estando o Pregoeiro equivocado ao inabilitá-la pela ausência do Sr. Wagner Delano Hawthorne na referida Certidão.

Justifica que a comprovação de integração no quadro, exigida no edital, é relativa somente ao responsável técnico e que a ausência de um profissional, que nem mesmo é o responsável técnico indicado, não compromete a qualidade dos serviços e aptidão da recorrente. Propõe então, que alterações do quadro técnico não podem ser motivo de invalidação de qualquer documento.

Ao final, a recorrente requer que seja conhecido e provido seu recurso, para o fim de seja habilitada e declarada vencedora do certame.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **B&B ENGENHARIA LTDA.** alega ter protocolado recurso, porém, não obteve confirmação ou registro de recebimento e, por esse motivo, utilizou-se do prazo de contrarrazões recursais para se manifestar em sua defesa.

Por sua vez, a empresa **MJ ENGENHARIA LTDA.** destaca que cumpriu os requisitos do edital e que a decisão que atribuiu sua habilitação está fundamentada e não fere os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Defende ainda, que o edital veda o somatório de atestados e que esta exigência refere-se a números, sendo assim, a informação relativa ao número de habitantes do município onde foram prestados os serviços, deveria constar no atestado apresentado pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP.**

Alega também que a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, não apresentou documentação compatível e por isso foi inabilitada do certame, e ainda que, uma vez excluída, resultam sem efeito os documentos protocolados pois foram entregues fora do prazo.

Por fim, defende que pelas razões de fato e direito, a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP** deve restar afastada do certame, tendo apenas a **MJ ENGENHARIA LTDA.**, condições para prosseguir no certame.

#### V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada por não comprovar o número de habitantes do município no qual executou os serviços e apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, desatualizada. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 2087592), realizada em 12 de julho de 2018:

Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentada pela empresa arrematante, referente ao **Pregão Eletrônico nº 101/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 718297**, para **Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos que servirão como base para a atualização, complementação e consolidação dos estudos existentes que comporão o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)[...]** Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 2033677), elencados no item 9, do instrumento convocatório; Para comprovação da qualificação técnica, conforme exigência prevista no item 9.2, alínea "I", do edital, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Londrina (fls. 27/28), registrado junto ao CREA-PR e vinculado a Certidão de Acervo Técnico nº 15662/2010. Da leitura do atestado, não foi possível identificar a quantidade de habitantes do município onde foram realizados os *serviços técnicos para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Londrina*, não atendendo, portanto, a exigência do item 9.2 alínea "I" do

edital. Além disso, a Certidão de Pessoa Jurídica nº 31625/2018, apresentada pela arrematante, emitida pelo CREA-PR em 07/03/2018, às 09:33:33, sob o protocolo nº 87308/2018 (fls. 30/31), está desatualizada. Isso porque, em consulta realizado ao *site* do CREA-PR para verificação da autenticidade do documento, verificou-se que o profissional Wagner Delano Hawthorne, não integra mais o quadro técnico da empresa (documento SEI nº 2087572). Deste modo, tendo em vista a informação contida na certidão "[...] *que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos*" e, ainda, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] *em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas*", a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 9.2, alínea "m", do edital, não será aceita pois está desatualizada. Sendo assim, o Pregoeiro declara a empresa **INABILITADA**, por não atender as exigências do item 9.2, alíneas "l" e "m", do edital.

Nesse sentido, em observação ao disposto no edital, tem-se:

**9.2** – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

**l)** Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo a **elaboração de plano de saneamento básico para município com, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) habitantes, sendo vedado o somatório do atestado.**

**m)** Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

Desta forma, verifica-se que o Pregoeiro manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, como é seu dever, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

A recorrente afirma que sua proposta é mais vantajosa para o Município, pois contempla valor global inferior ao valor proposto pela atual arrematante, e ao inabilitá-la estar-se-ia violando os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. No entanto, é importante ressaltar, que a aceitação dos documentos da recorrente, dispondo de vícios, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Considerando o exposto, ressalta-se que nem sempre a proposta com o menor preço é a

mais vantajosa para Administração, pois além do valor, há outros fatores que devem ser considerados em sua análise. Logo, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração, além do cumprimento das exigências expressamente descritas no edital, contemplando todos os requisitos pré determinados. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois é a de menor preço. O fato de o valor da proposta da recorrente ser inferior ao preço da proposta da empresa arrematante, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a recorrente do cumprimento dos requisitos contidos no edital.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010) (grifado).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a

proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008) (grifado).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressamente descritos no instrumento convocatório. Portanto, não cabe a ela, afirmar que sua proposta, mesmo incompleta, atende aos objetivos ou à sua finalidade, pois os documentos apresentados não atendem por completo às disposições do edital

Pois bem. A recorrente alega que o edital não estabelece que o atestado a ser apresentado deverá conter o número de habitantes do município no qual o serviço foi executado. Contudo, de que outra maneira a empresa comprovaria esse quantitativo exigido pelo edital? Como mesmo afirma a recorrida, o edital veda o somatório de atestados e por esse motivo, entende-se que o quantitativo deve estar explícito no documento apresentado, como inclusive claramente se depreende do item 9.2, alínea "l" do edital.

É certo que tal informação deveria constar no Atestado para que se restasse comprovada à Administração, a execução dos serviços solicitados, conforme especificamente exigido no edital. Assim, não há como alegar a recorrente, que a decisão tomada pelo Pregoeiro foi ilegal, uma vez que a informação fora exigida e mesmo assim, não foi comprovada pela recorrente, pois o atestado apresentado não comprova a realização dos serviços, em município com no mínimo 500.000 habitantes, estando portanto, em desacordo com o item 9.2, alínea "l" do edital. Essa informação deveria constar nos documentos apresentados pela recorrente para que a Administração pudesse verificar o quantitativo por ela executado, atendendo à exigência editalícia que comprovaria então, sua aptidão para execução dos serviços ora licitados.

O instrumento convocatório do presente processo, exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado satisfatoriamente a elaboração de plano de saneamento básico para município com, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) habitantes. A recorrente de fato apresentou um atestado. No entanto, este não contempla informações suficientes para se atestar com clareza, o serviço executado conforme exigido, uma vez que não menciona o número de habitantes do município no qual realizou os serviços, informação indispensável para o atendimento às condições expressamente previstas no edital.

A ausência de informação no documento apresentado pela ora recorrente o torna incompleto, por não discriminar informações que pudessem permitir a análise completa de sua regularidade. Nesse sentido, cabe à licitante a responsabilidade pela exatidão das informações contidas no documento apresentado, conforme exigido pelo edital, o que resultou na sua inabilitação, visto que desatendida a regra editalícia em questão.

De outro lado, a recorrente também defende que atendeu à exigência contida na alínea "m", do item 9.2, do edital, pois teria apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, autêntica e válida, a qual dispõe os responsáveis técnicos a ela vinculados e que o edital apenas exige que se comprove a vinculação do responsável técnico à empresa. Entretanto, a própria Certidão em questão, que é emitida pelo órgão competente, apresenta a seguinte informação: "**Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os defeitos**". Portanto, se o órgão responsável que regula as atividades desempenhadas pelos profissionais de engenharia, afirma que a Certidão perderá a validade em caso de alteração, cabe à Administração acatar e seguir a referida recomendação.

Ademais, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura

Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que:

*“[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas”.*

Visto que fora citado na referida decisão item específico da Resolução emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, é importante aqui transcrever o texto nela contido, para que se possa compreender a relevância de tal recomendação:

*"as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro".*

Em situações similares, os Tribunais assim se manifestaram:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se

ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravado de instrumento improvido." (TRF-5, AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifado).

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013) (grifado).**

Mais uma vez observa-se que, ao aceitar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrente, estar-ser-ia descumprindo o princípio da legalidade, não pelo fato de a mencionada Certidão simplesmente deixar de demonstrar um profissional que não faz mais parte do quadro da empresa, como afirma a recorrente, mas pelo fato de a Certidão encontrar-se desatualizada e confrontar todos os dispositivos legais anteriormente citados. Assim, só resta à Administração, com intuito de manter seus atos em conformidade com o que determinam os princípios norteadores do certame, obedecer a recomendação daquele órgão regulador.

Por fim, quanto ao argumento defendido pela empresa MJ Engenharia em suas

contrarrrazões recursais, no que diz respeito a entrega do recurso fora do prazo e que por este motivo não deveria ser aceito ou julgado, verifica-se do trecho retirado do instrumento convocatório que institui o presente certame, o seguinte:

### **11.7 – Do Recurso**

**11.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

**11.7.2** – As razões de recursos poderão ser protocolizadas através do e-mail [sap.upr@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.upr@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da procuração respectiva.

Assim, tendo em vista que a empresa DRZ Geotecnologia Consultoria Ltda. - EPP manifestou sua intenção de recurso (SEI nº 2442667) conforme exigido e, ainda, que o prazo de 03 (três) dias para interposição deste, só se inicia após declarado o vencedor do certame que, neste caso, ocorreu em 19 de setembro de 2018, conforme ata de julgamento (SEI nº 2413724), a empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos para interposição legal e tempestiva de recurso ora sob análise.

Já a empresa **B&B ENGENHARIA LTDA.** apresentou documento denominado "Contrarrrazões Recursais" porém, da leitura do referido documento verificou-se que este apresenta razões contrárias à decisão do Pregoeiro em inabilitá-la do certame, em nada se insurgindo quanto ao recurso interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, tratando-se unicamente de "Recurso" que, por esse motivo, não será aqui analisado.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MJ ENGENHARIA LTDA.**, no presente processo licitatório.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, referente ao Pregão nº 101/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MJ ENGENHARIA LTDA.**

**Clarkson Wolf**  
**Pregoeiro**  
**Portaria nº 095/2018**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA LTDA. - EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2018, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/10/2018, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/10/2018, às 18:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2487338** e o código CRC **9E8B360C**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.068928-0

2487338v27